

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 64



**COMUNICADO | PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ
LEGISLAÇÃO | INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

COMUNICADO

CNJ e TJCE promovem IV Congresso do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde em novembro

O Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira, comunica através do Aviso CGJ nº457/2025 a realização do IV Congresso do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – FONAJUS.

Avisa que o Egrégio Conselho Nacional de Justiça, por meio do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – FONAJUS, e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará realizarão o IV Congresso do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, nos dias 6 e 7 de novembro do corrente ano, no Centro de Eventos do Ceará, situado na Av. Washington Soares, 999 - Edson Queiroz, Fortaleza – CE.

O Congresso tem por finalidade o aprimoramento do conhecimento técnico sobre a saúde pública e suplementar, proporcionando reflexões sobre os desafios da judicialização e a busca de soluções voltadas à qualificação e racionalização das ações judiciais em saúde.

As inscrições já se encontram abertas e podem ser realizadas por meio do link: <https://formularios.cnj.jus.br/iv-congresso-nacional-do-fonajus/>

A programação do seminário poderá ser acessada pelo link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/07/programacao-iv-congresso-fonajus-09-09-2025.pdf>

Leia a íntegra do Aviso CGJ nº457/2025 ➤

Fontes: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ / CNJ



PRECEDENTES

Repercussão Geral

Tese

Direito Tributário | Direito Civil | Direito Processual Civil

STF fixa tese sobre a legitimidade passiva do credor fiduciário em execução fiscal de IPVA (Tema 1153)

Tema 1153 – STF

Situação do Tema: Acórdão publicado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, III, “a”, e 155, III, da Constituição Federal, se os estados-membros e o Distrito Federal podem, no âmbito de sua competência tributária, imputar ao credor fiduciário a responsabilidade tributária para o pagamento do IPVA, ante a ausência de lei de âmbito nacional com normas gerais sobre o referido tributo e, ainda, a qualidade de proprietário de veículo automotor, considerada relação jurídica entre particulares e a propriedade resolúvel conferida ao credor pelo direito privado.

Tese firmada: É inconstitucional a eleição do credor fiduciário como contribuinte ou responsável tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo alienado fiduciariamente, ressalvada a hipótese da consolidação de sua propriedade plena sobre o bem.

Leading Case: RE 1355870

Data do julgamento do mérito: 06/10/2025

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/10/2025

Leia as informações no site 

Íntegra do Acórdão 

Repercussão Geral Direito Previdenciário

STF vai decidir sobre manutenção de segurado em período de “limbo previdenciário” (Tema 1421)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai definir quando começa a contar o tempo em que o segurado continua coberto pela Previdência Social se ele cair no chamado “limbo previdenciário”, período em que, após a alta do auxílio por incapacidade temporária, o empregador não autoriza seu retorno ao trabalho por considerar que ele continua incapacitado. Também vai decidir se ações sobre o tema devem ser julgadas pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Federal.

A controvérsia, objeto do Recurso Extraordinário ([RE 1460766](#)), teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.421) por unanimidade no Plenário Virtual. O julgamento de mérito será agendado posteriormente, e a solução deverá ser aplicada a casos semelhantes em todas as instâncias da Justiça.

Período de graça

A discussão é sobre a interpretação de uma regra da Lei de Benefícios da Previdência (artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991) que estabelece que o segurado continua vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por 12 meses depois de interromper as contribuições. Esse período é chamado de “graça previdenciária”.

Manutenção até encerramento do vínculo

No recurso apresentado ao STF, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contesta decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) segundo a qual a condição de segurado se mantém até o fim do vínculo de trabalho, ou seja, até a rescisão contratual, e só então começa a contagem do período de graça.

De acordo com a autarquia, a decisão da TNU reconheceu efeitos previdenciários sem que houvesse vínculo empregatício ativo ou recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias. Isso configuraria tempo de

contribuição fictício e comprometeria o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Também argumenta que a competência para decidir casos semelhantes seria da Justiça do Trabalho, pois a controvérsia decorre de conflito entre empregado e empregador e abrange a responsabilidade patronal pelo pagamento de salários e contribuições.

Repercussão social e econômica

Em sua manifestação, o ministro Gilmar Mendes (relator) afirmou que as duas questões apresentadas pelo INSS – a forma de contagem do período de graça e a definição da competência – têm repercussão geral do ponto de vista social. Mendes destacou que, segundo dados públicos do INSS, cerca de 2,5 milhões de pessoas por ano usufruem do benefício por incapacidade temporária e, após a cessação, podem experimentar a situação em que o empregador recusa seu retorno à atividade.

O relator também observou que, embora não existam dados seguros sobre esse “limbo trabalhista-previdenciário”, estimativas conservadoras apontam para uma possível repercussão de R\$ 2,6 milhões por mês (em valores de julho de 2023), demonstrando sua repercussão geral do ponto de vista econômico.

Leia a notícia no site ➤

*O Tema 1421 foi divulgado no [Boletim do Conhecimento 49](#), publicado no Portal do Conhecimento em 08/09/2025.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Teses

STJ fixa novas teses nos temas (1377,1350,1329, 1323,1269, 1192 e 1173)

Direito Penal

Tema 1377 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir a natureza jurídica do crime ambiental previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 e se há necessidade de realização de prova pericial para sua configuração.

Tese Firmada: O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei nº 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

Informações complementares: Há determinação de não suspensão do trâmite dos processos pendentes.

Leading Case: REsp 2205709 / MG

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site 

Direito Tributário

Tema 1350 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

Tese Firmada: Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

Informações complementares: Há determinação de suspender o processamento dos recursos especiais ou dos agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art.256-L do RISTJ).

Leading Case: [REsp 2194708 / SC](#); [REsp 2194734 / SC](#); [REsp 2194706 / SC](#)

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site ➞

Direito Administrativo

Tema 1329 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se, no processo administrativo para imposição de sanções por infração ao meio ambiente, regulado pelo Decreto 6.514/2008, é válida a intimação por edital para a apresentação de alegações finais, mesmo nos casos em que o autuado possua endereço certo e conhecido pela Administração.

Tese Firmada: No âmbito do procedimento administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a intimação por edital para apresentação de alegações finais, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, Decreto 6.514/2008, somente acarretará nulidade dos atos posteriores caso a parte demonstre a existência de efetivo prejuízo para a defesa.

Informações complementares: Há determinação de suspender o processamento apenas dos recursos especiais e agravos em recurso especial nos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

Leading Case: REsp 2154295 / RS; REsp 2163058 / SC

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site ➤

Direito Tributário

Tema 1323 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a sociedade uniprofissional, constituída sob a forma de responsabilidade limitada, faz jus ao tratamento tributário diferenciado do ISS em alíquota fixa, na forma do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

Tese Firmada: A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que des caracterize o caráter personalíssimo da atividade.

Informações Complementares: Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 2162486 / SP; REsp 2162487 / SP

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site >>

Direito Processual Penal

Tema 1269 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Discute-se se o procedimento que apura ato infracional tem regras próprias e deve observar apenas a oportunidade de audiência de apresentação do adolescente quando oferecida a representação (art. 184 do ECA), ou se, diante da lacuna existente na Lei n. 8.069/1990, existe nulidade quando o Juiz deixa de aplicar, subsidiariamente, o art. 400 do CPP, para, em acréscimo, assegurar o interrogatório como último ato da instrução, após o representado ter conhecimento de todas as provas produzidas contra si.

Tese Firmada: No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil (suspenção do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: REsp 2088626 / RS; REsp 2100005 / RS

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site ➤

Direito Penal

Tema 1192 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: O crime de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não um crime único, quando violados patrimônios distintos.

Tese Firmada: O cometimento de crimes de roubo mediante uma só conduta e sem desígnios autônomos contra o patrimônio de diferentes vítimas, ainda que da mesma família, configura concurso formal de crimes.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspenção do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: REsp 1960300 / GO

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site ➤

Direito Civil

Tema 1173 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Definir os limites da responsabilidade do corretor de imóveis ou da sociedade intermediadora da compra e venda por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora/incorporadora, de obrigação relativa à entrega de empreendimento imobiliário, prevista no contrato de promessa de compra e venda.

Tese Firmada: O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor.

Informações Complementares: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 1º/12/2022)

Leading Case: REsp 2008542 / RJ; REsp 2008545 / DF

Data do julgamento do mérito: 08/10/2025

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Terceira Câmara de Direito Público

0804699-94.2022.8.19.0011

Relator: Des. Marcel Laguna Duque Estrada
j. 01.10.2025 p. 06.10.2025

Direito Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Servidora Pública. Ação de cobrança. Prescrição afastada. Contrato temporário. Vínculo de natureza jurídico administrativa. Artigo 37, IX da Constituição da República. Regime especial de trabalho diverso do aplicado aos servidores públicos. Ausência de direito a adicional noturno, insalubridade, férias e 13º proporcional. Carga horária semanal de 20 horas previstas no edital. Plantão semanal de 24 horas. Devidas horas extras. Taxa judiciária devida. Recurso desprovido.

CASO EM EXAME

(1) Apelação cível interposta pelo Município de Cabo Frio contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado por servidora contratada temporariamente, condenando o ente público ao pagamento de horas extras não adimplidas durante o contrato, afastando os pedidos de 13º salário, férias proporcionais, adicional noturno e adicional de insalubridade. O Município alegou prescrição quinquenal, ausência de comprovação das horas extras, impossibilidade de reconhecimento de direitos celetistas em regime temporário e isenção quanto ao pagamento da taxa judiciária.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Há cinco questões em discussão: (i) verificar se incide a prescrição quinquenal sobre a pretensão da autora; (ii) definir se há direito ao recebimento de férias proporcionais e 13º salário em regime de contratação temporária; (iii) examinar a possibilidade de pagamento de adicional noturno e insalubridade; (iv) avaliar a legalidade da condenação ao pagamento de horas extras; (v) verificar a obrigatoriedade do pagamento da taxa judiciária pelo ente municipal.

RAZÕES DE DECIDIR

- (3) A prescrição quinquenal não se configura, pois a demanda foi ajuizada em 2022, menos de cinco anos após o término do contrato (em 01/2022), conforme previsão do Decreto nº 20.910/32;
- (4) O vínculo da autora é de natureza jurídica administrativa, firmado sob a égide da Lei Municipal nº 2.178/2009, sem sucessivas renovações ou desvirtuamento, não havendo, assim, direito às férias e ao 13º salário proporcionais, conforme fixado pelo STF no Tema 551 da repercussão geral (RE 1.066.677);
- (5) A concessão de adicional de insalubridade e adicional noturno exige expressa previsão legal, inexistente na Lei Municipal de regência, e o regime de plantão torna o adicional noturno incompatível, não se configurando direito líquido e certo à percepção desses adicionais;
- (6) O edital fixou carga semanal de 20 horas, mas a autora alegou, de forma circunstanciada, ter trabalhado 24 horas semanais, sem que o Município juntasse as folhas de ponto ou qualquer prova em sentido contrário, não se desincumbindo do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação ao pagamento de 4 horas extras semanais;
- (7) O estado de calamidade financeira decretado pelo Município não constitui fundamento jurídico para afastar obrigações de natureza alimentar já reconhecidas judicialmente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à supremacia do interesse público secundário sobre o primário;
- (8) O Município é isento do pagamento de custas processuais, mas não da taxa judiciária, por possuir natureza tributária e incidir nos casos em que o ente figura como réu sucumbente, nos termos da Súmula 145 do TJRJ e do Enunciado 42 do FETJ.

DISPOSITIVO E TESE

(9) Recurso desprovido.

Tese de julgamento: (10) Não incide a prescrição quinquenal quando a ação é proposta dentro de cinco anos contados do término do contrato temporário;

(11) As contratações temporárias regidas pelo art. 37, IX, da CF/1988 não conferem direito automático a férias e 13º salário, salvo previsão legal ou contratual ou desvirtuamento do vínculo, conforme fixado pelo STF no Tema 551;

- (12) O pagamento de adicionais de insalubridade e noturno a servidores temporários depende de previsão legal específica, não sendo aplicável apenas o texto constitucional;
- (13) A ausência de apresentação de documentos funcionais pela Administração presume verdadeira a jornada alegada pela servidora, autorizando a condenação ao pagamento de horas extras; (14) A isenção de custas processuais prevista na Lei Estadual nº 3.350/1999 não se estende à taxa judiciária, que é devida pelo Município réu sucumbente, conforme súmula e enunciado do TJRJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIII; art. 37, IX; CPC, art. 373, II; Decreto nº 20.910/32; Lei Municipal nº 2.178/2009; EC nº 113/2021, art. 3º; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.066.677 (Tema 551), Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 22.05.2020; TJRJ, Apelação nº 0001905-49.2018.8.19.0052, Des. Margaret de Olivaes Valle dos Santos, j. 28.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0802341-08.2024.8.19.0070, Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 06.08.2025; TJRJ, Apelação nº 0802808-16.2023.8.19.0007, Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, j. 30.07.2025; STJ, REsp nº 1.517.625/AL, rel. Min. Og Fernandes, DJe 09.10.2019.

Integra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Nona Câmara de Direito Privado

0830265-33.2022.8.19.0209

Relatora: Des^a. Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes

j. 29.09.2025 p. 01.10.2025

Direito do Consumidor e Processual Civil. Apelação Cível. Plataforma digital. Mercado livre. Banimento permanente de conta. Duplicidade de cadastros e auto-oferta. Exercício regular de direito. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por usuário contra sentença da 6^a Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que julgou improcedente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta em face da empresa EBAZAR COM BR LTDA (Mercado Livre). O autor alegou banimento arbitrário de sua conta, sem justificativa válida, postulando reativação e indenização de R\$ 5.000,00. A ré defendeu-se sustentando violação dos Termos e Condições de Uso por duplicidade de contas e prática de auto-oferta, condutas proibidas que justificaram o cancelamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a exclusão permanente da conta do autor pela plataforma digital se deu de forma arbitrária ou legítima; (ii) estabelecer se há direito à indenização por danos morais diante do banimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à relação, em razão da vulnerabilidade técnica e informacional do usuário em face da fornecedora, ainda que o serviço seja utilizado em atividade comercial. A incidência do CDC, contudo, não exime o consumidor de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nem impõe ao fornecedor a produção de prova negativa. Restou comprovado nos autos que o autor possuía duas contas cadastradas na plataforma, com os mesmos dados pessoais, e praticava auto-oferta para aumentar artificialmente sua reputação, condutas expressamente vedadas pelos Termos e Condições de Uso. O banimento permanente da conta configura exercício regular de direito pela plataforma,

voltado à proteção da segurança das transações e da boa-fé nas relações comerciais virtuais. Não demonstrada ilegalidade no ato de exclusão, inexiste direito à reativação da conta ou indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Integra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Sexta Câmara Criminal

0218075-37.2019.8.19.0001

Relator: Des. Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

j. 16/09/2025 p. 25/09/2025

Direito Penal. Apelação. Recursos da defesa. E do Ministério Público. Crimes ambientais e organização criminosa. Não oferecimento de acordo de não persecução penal devidamente motivado. Não preenchidos os requisitos subjetivos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Materialidade e autoria dos crimes patrimoniais comprovadas. Prova oral, pericial e documental seguras. Manutenção da condenação. Hipótese de concurso formal impróprio. Afastada a prescrição da pretensão punitiva do crime de associação criminosa referente a um dos acusados. Insuficiência de provas da autoria quanto a ambos os acusados. Manutenção das penas fixadas na sentença. Impossibilidade de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Conhecimento de ambos os recursos. Desprovimento do recurso da defesa e parcial provimento do recurso do Ministério Público.

I. CASO EM EXAME

1. Um dos acusados foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 29, § 1º, inciso III c/c § 4º, inciso I, e artigo 32, caput, c/c § 2º, ambos da Lei nº 9.605/98, tudo na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal, e absolvido da imputação do crime do artigo 288 do Código Penal. O outro teve sua punibilidade extinta pela prescrição.
2. O recurso do Ministério Público requer a reforma da sentença, a fim de que sejam os acusados condenados pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os demais, afastado o reconhecimento da prescrição em relação a esse crime reconhecida em favor de DANIEL; bem como o reconhecimento de concurso formal impróprio entre os crimes ambientais.
3. O recurso da defesa requer a reforma da sentença, a fim de que sejam absolvidos por alegada insuficiência de provas. Subsidiariamente, pretendem a revisão da dosimetria da pena, com a fixação da pena-base abaixo do patamar mínimo legal, devido aos bons antecedentes e à conduta

proativa dos acusados. Sustenta, ainda, a nulidade decorrente do não oferecimento de acordo de não persecução penal aos apelantes.

II. RAZÕES DE DECIDIR

4. Após a sentença de parcial procedência da pretensão punitiva, o Juízo oportunizou ao Ministério Público o oferecimento de acordo de não persecução penal. O Ministério Público não o fez de forma motivada, tendo em vista que o acusado não cumpre os requisitos objetivos do artigo 28-A, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Não há nulidade.
5. Materialidade e autoria dos crimes ambientais comprovada. A prova oral, pericial e documental é segura pela manutenção do Juízo condenatório.
6. Os crimes foram praticados com desígnios autônomos. Hipótese de concurso formal impróprio, cuja regra para a consolidação das penas é o cúmulo material, conforme o artigo 70, caput, última parte, do Código Penal.
7. Por outro lado, a autoria do crime de associação criminosa não restou demonstrada. Embora o crime não esteja prescrito, não há evidências de que os agentes estivessem associados entre si ou com terceiros para a prática de crimes. O crime do artigo 288 do Código Penal não se confunde com o mero concurso eventual de pessoas.
8. Dosimetria da pena. Impossibilidade de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal. Consolidação das penas segundo o artigo 70, caput, última parte, do Código Penal.
9. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com base no artigo 44, § 2º, última parte, do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

10. Recursos conhecidos. No mérito, desprovido o recurso da defesa, e parcialmente provido o recurso do Ministério Público, para afastar a declaração da extinção punibilidade de D. S. R. pela prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime do artigo 288 do Código Penal, mantendo, contudo, a absolvição da imputação deste crime de ambos os acusados; reconhecer o concurso formal imperfeito entre os crimes do artigo 29, § 1º, inciso III c/c § 4º, inciso I, e do artigo 32, caput, c/c § 2º, ambos da Lei nº 9.605/98, e redimensionar as penas consolidadas aplicadas ao acusado D. C. dos S. a 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena

pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, nos moldes a serem definidos pelo Juízo da Execução.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Ações preferenciais da OIBR4 apontam crescimento após antecipação dos efeitos de liquidação do Grupo Oi

3ª Vara Empresarial dá prazo para Ambipar comprovar localização de sua sede principal

TJRJ firma convênio com a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática para combater o “golpe do falso advogado”

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.665, de 10 de outubro de 2025 - Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

Supremo suspende repasses sem licitação para execução de obras em Goiás

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes concedeu liminar para suspender a eficácia de duas leis do Estado de Goiás que autorizavam repasses de recursos públicos para execução de obras sem a realização de licitação. A medida cautelar foi concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7885 e será submetida a referendo do Plenário.

Na ação, o Partido dos Trabalhadores (PT) alega que as Leis estaduais 22.940/2024 e 23.291/2025 validam a execução de obras de infraestrutura rodoviária com recursos públicos mediante parceria direta com uma entidade privada previamente indicada, sem chamamento público e, paralelamente, cria uma via alternativa de execução de obras por compensação de créditos. Para o partido, as leis afrontam o princípio da licitação e da contratação pública, sob “um falso pretexto de desburocratização da execução de obras públicas”.

Fragilização do controle

O relator destacou que o Programa de Parcerias Institucionais para o Progresso, criado pela Lei estadual 22.940/2024, movimenta valores expressivos do Fundo Estadual de Infraestrutura (Fundinfra). A Lei estadual 23.291/2025, por sua vez, autoriza a destinação desses valores diretamente ao Instituto para Fortalecimento da Agropecuária de Goiás (Ifag), associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem licitação. Para o ministro, isso fragiliza o controle e a transparência da aplicação dos recursos.

Ao deferir o pedido de suspensão integral das duas normas, o ministro Alexandre de Moraes observou que as regras locais que regem o Fundinfra contrariam a legislação federal sobre licitações e contratos, extrapolando a competência do estado sobre a matéria.

Rodovias estaduais

O ministro citou, como exemplo, o anúncio recente de investimento de R\$ 1,1 bilhão em obras de rodovias estaduais financiadas pelo Fundeinfra, com execução atribuída ao Ifag. “A possibilidade de que recursos públicos dessa magnitude sejam aplicados por entidade privada, sem os mecanismos de controle e licitação previstos na legislação federal, representa risco concreto à fiscalização pelos órgãos de controle”, afirmou.

Leia a notícia no site ➤

STF afasta alegação de inéria do Congresso em legislar sobre criação de municípios

O Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido de fixação de prazo para que o Congresso Nacional edite lei sobre a criação de novos municípios. O entendimento da Corte foi de que não há inéria do Parlamento no caso. A decisão foi tomada, por maioria, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão (ADO) 70, na sessão virtual encerrada em 26/9.

Princípios federativos

O governador do Pará ajuizou a ação, sustentando que o Congresso Nacional estaria em atraso na edição de uma lei complementar necessária para regulamentar os procedimentos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, como prevê a Constituição Federal (artigo 18, parágrafo 4º). Essa demora comprometeria princípios federativos, como o ordenamento territorial dos estados, a soberania popular e o próprio regime democrático.

Dificuldades políticas

Em voto que conduziu o julgamento, o relator, ministro Dias Toffoli, destacou que já foram aprovados pelo Congresso Nacional e enviados à sanção presidencial três projetos de lei complementar relacionados à matéria. Todos, no entanto, foram integralmente vetados pelo Poder Executivo. Dessa

forma, o Supremo concluiu que não há mora legislativa, uma vez que houve deliberação parlamentar sobre o tema.

Toffoli também enfatizou que as dificuldades políticas e federativas enfrentadas no processo legislativo, desde a tramitação até a sanção, sucessivamente frustraram a edição da norma complementar exigida constitucionalmente. No voto, o ministro ainda fez um apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que promovam diálogo institucional em torno do tema, a fim de viabilizar a concretização do mandamento previsto na Constituição.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

Material Penal

STF mantém prisão domiciliar de Jair Bolsonaro

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido da defesa para revogar a prisão domiciliar e as medidas cautelares impostas ao ex-presidente da República Jair Bolsonaro.

Os advogados de Bolsonaro alegaram que não haveria mais fundamento para a manutenção das medidas, uma vez que o ex-presidente não foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) no âmbito do Inquérito (INQ) 4995, que apura coação e tentativa de obstrução da Justiça no julgamento da ação por tentativa de golpe.

Em sua decisão, o ministro considerou necessária a manutenção da prisão domiciliar e das demais medidas cautelares. Ele destacou que Bolsonaro foi recentemente condenado, na Ação Penal (AP) 2668, à pena de 27 anos e

três meses de reclusão, em regime fechado, e que, além disso, descumpriu reiteradamente medidas cautelares anteriormente impostas.

O relator citou trecho da manifestação da PGR segundo o qual as medidas são imprescindíveis para evitar risco de fuga e para assegurar a execução da pena imposta ao réu pela Primeira Turma do STF.

Para o ministro, a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a plena aplicação da lei penal justificam a continuidade das medidas, “compatibilizando de maneira razoável, proporcional e adequada a Justiça Penal e o direito à liberdade”.

Cautelares

Bolsonaro cumpre prisão domiciliar desde 4 de agosto deste ano, determinada após o descumprimento de medidas cautelares já fixadas pela Corte. Ele utiliza tornozeleira eletrônica e está proibido de acessar embaixadas e consulados, de manter contato com embaixadores e autoridades estrangeiras e de utilizar redes sociais, direta ou indiretamente, inclusive por intermédio de terceiros.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Crédito representado por CPR vinculada a operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, que o crédito representado por Cédula de Produto Rural (CPR) vinculada à operação Barter não se submete aos efeitos da recuperação judicial, mesmo quando a execução é convertida em cobrança por quantia certa devido à não entrega dos grãos. Segundo o colegiado, tal conversão não implica renúncia à garantia do penhor agrícola vinculada ao título, nem transforma o crédito em concursal, uma vez que a Lei 14.112/2020 garante a natureza extraconcursal das CPRs físicas e das operações Barter, excetuando-se apenas situações de caso fortuito ou força maior.

O entendimento foi firmado pela turma ao dar provimento ao recurso especial de uma empresa que havia ajuizado execução para a entrega de sacas de soja previstas em CPR emitida em 2018. Diante do descumprimento da obrigação pelos devedores em recuperação judicial, a credora solicitou a conversão da execução em cobrança por quantia certa, gerando controvérsia quanto à manutenção da garantia vinculada ao título.

O juízo de primeiro grau reconheceu a natureza concursal do crédito e acolheu a impugnação apresentada pelos devedores, incluindo a autora no quadro geral de credores. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) manteve a sentença, por entender que, como a CPR havia sido firmada antes da vigência da Lei 14.112/2020, não seria possível aplicar o regime de extraconcursalidade previsto pela norma reformadora.

Ao recorrer ao STJ, a empresa sustentou que a conversão da execução não altera a natureza do crédito, tampouco implica renúncia tácita à garantia, que só poderia ocorrer de forma expressa. Alegou ainda que a Lei 14.112/2020 tem aplicação imediata aos processos pendentes e que seu crédito deveria permanecer extraconcursal por se tratar de CPR vinculada à operação Barter.

Lei excluiu créditos vinculados a CPR física e operações Barter das recuperações

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmou que as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 visam compatibilizar a recuperação judicial do produtor rural com as práticas do agronegócio, garantindo segurança aos investidores que financiam o plantio. O magistrado comentou que, por isso, o legislador excluiu expressamente da recuperação os créditos vinculados a CPRs físicas e operações Barter, com antecipação de preço ou troca por insumos, de modo que, quando requerida a recuperação judicial, o credor permanece fora do processo, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido, o ministro destacou que, ao contrário do entendimento das instâncias de origem, não existe conflito entre a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101/2005) e a Lei da CPR, pois o artigo 11 da Lei 8.929/1994 constitui exceção expressa à regra geral do artigo 49 da LREF, que submete todos os créditos à recuperação.

Na falta de entrega do produto, resta ao credor receber o valor em dinheiro

Villas Bôas Cueva também apontou que, no caso das CPRs representativas de permuta (Barter), o inadimplemento normalmente implica a não existência do produto a ser entregue, tornando impossível a entrega física e deixando ao credor apenas a alternativa de receber o valor em dinheiro.

Para o ministro, admitir que o pedido de conversão da execução equivaleria à renúncia à garantia e, consequentemente, à submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial conferiria somente ao devedor o poder de decidir se o crédito seria ou não atingido pela recuperação, o que permitiria que ele, ao dar outra destinação aos grãos, inviabilizasse o adimplemento da obrigação.

Por fim, o relator ponderou que o crédito, embora existente antes do pedido, só precisa ser classificado a partir do ajuizamento da recuperação. Assim, observou que, no caso dos autos, mesmo que a CPR tenha sido emitida em 2018, sua classificação tornou-se necessária apenas em 2023, devendo,

a partir de então, observar integralmente as alterações trazidas pela Lei 14.112/2020. "Não há falar em ato processual praticado ou em situação consolidada sob a vigência da norma revogada (artigo 14 do Código de Processo Civil), pois não há nenhum ato processual praticado ou situação consolidada na recuperação judicial antes da vigência da lei", afirmou.

Leia a notícia no site ➤

Paraná pode ser obrigado a construir casa do albergado se medidas alternativas forem insuficientes

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o estado do Paraná deverá apresentar, no prazo de um ano, um plano de políticas públicas para viabilizar o cumprimento de penas em regime aberto no município de Rolândia. Se as medidas adotadas forem insuficientes, o poder público estadual será obrigado a construir uma casa do albergado.

De acordo com o colegiado, a Justiça do Paraná ficará encarregada de acompanhar a implementação gradual das medidas, com base no plano elaborado, dialogando com autoridades públicas e setores da sociedade interessados na resolução do problema.

O caso teve origem em uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Paraná, que demandava a construção da casa do albergado no município. O pedido foi negado em primeiro grau, mas o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) reverteu a decisão, ao reconhecer que o Judiciário pode determinar a adoção de medidas ou a execução de obras emergenciais em unidades prisionais.

No recurso especial, o estado sustentou que a construção da casa do albergado seria desnecessária e que haveria outras medidas para atender aos condenados em regime aberto.

Entendimento do STF permite a imposição de medidas concretas

Relator do processo, o ministro Marco Aurélio Bellizze lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 220 da repercussão geral, definiu que o Judiciário pode impor a realização de medidas para efetivar direitos fundamentais. Nesse sentido – prosseguiu o ministro –, é lícita a intervenção da Justiça, depois de provocada, quando ações ou omissões das autoridades estatais evidenciarem um risco grave e iminente aos direitos de determinada parcela da população.

"Diante dessas considerações, vê-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido foi correto ao reconhecer a necessidade de o estado do Paraná construir a casa do albergado na comarca de Rolândia", apontou o relator.

Processo estrutural facilita o diálogo e a construção de soluções consensuais

Segundo Bellizze, a situação verificada no município paranaense exige a adoção de um processo estrutural, "que é caracterizado por estabelecer uma discussão sobre o estado de desconformidade e por buscar uma transição para um estado ideal de coisas, removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada".

Para ele, "a construção da casa do albergado não é a única solução possível" para os presos em regime aberto no município, pois há alternativas que devem ser consideradas, "como monitoramento eletrônico e outras medidas que respeitem a dignidade humana e sejam economicamente viáveis".

No caso analisado, o ministro definiu que caberá ao juízo de origem, no cumprimento de sentença, estabelecer provimentos para a execução do plano a ser elaborado pelo estado do Paraná, com participação de autoridades públicas e sociedade civil.

Se a implementação de alternativas à casa do albergado não for possível ou se revelar insuficiente – concluiu Bellizze –, deverá ser determinada a elaboração de um plano para a sua construção, já que não haverá outra forma de suprir a falha estrutural reconhecida.

Leia a notícia no site ➤

Relator autoriza prefeito de São Bernardo do Campo (SP) a retornar ao cargo

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca autorizou, em 10/10, que o prefeito afastado de São Bernardo do Campo (SP), Marcelo de Lima Fernandes, retorne ao cargo. Ele havia sido suspenso da função pública em agosto deste ano, no contexto da Operação Estafeta, que apurou os crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro na gestão do município.

Acolhendo parecer do Ministério Público Federal (MPF), o relator considerou que os fundamentos que justificaram o afastamento – especialmente a necessidade de garantir a efetividade das investigações – não existem mais, tendo em vista que já houve o cumprimento das medidas de busca e apreensão, a reunião das provas iniciais e o oferecimento e o recebimento da denúncia.

Além de permitir o retorno ao cargo de prefeito, o ministro confirmou sua decisão anterior que havia revogado a imposição de recolhimento domiciliar noturno, nos fins de semana e nos feriados, e flexibilizado a proibição de sair da comarca de São Bernardo do Campo, autorizando o político a circular livremente no estado de São Paulo por até sete dias sem prévia comunicação ao juízo.

TJSP não indicou motivos atuais para manutenção do afastamento

Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que as medidas cautelares devem permanecer válidas apenas enquanto forem indispensáveis para eliminar riscos concretos ao processo, à ordem pública ou à futura aplicação da lei penal.

Em relação ao afastamento do cargo de prefeito, o ministro esclareceu que solicitou ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) a reavaliação da necessidade de manutenção da medida, porém a corte estadual confirmou a

decisão com base em argumentos genéricos e desatualizados, além de não indicar a relação dos fatos apurados com o exercício da função de chefe do Executivo municipal.

"Assim, embora tenha formalmente respondido à determinação do STJ, materialmente não atendeu à exigência de fundamentação nova e contemporânea, convertendo o reexame em mera reprodução de argumentos pretéritos, desprovidos de base fática atual", comentou.

Sem fundamentação, afastamento representa "sanção política antecipada"

O ministro avaliou que o afastamento de um agente político eleito configura "medida de extrema gravidade", pois representa intervenção direta na vontade popular manifestada nas urnas. Mesmo que haja demonstração concreta da necessidade da medida, o magistrado destacou que a jurisprudência do STJ prevê um limite de 180 dias para o afastamento, prazo prorrogável apenas excepcionalmente e de maneira fundamentada.

"Se, de um lado, há prazo máximo claramente definido pela jurisprudência, justamente para evitar afastamentos prolongados e sem reavaliação periódica, de outro, não há prazo mínimo para a sua duração. Essa ausência de prazo mínimo reflete o caráter instrumental da medida, que deve perdurar apenas enquanto subsistirem os motivos que a justificam. Assim, uma vez ausentes risco atual ou fundamentação concreta que demonstre a indispensabilidade da restrição, não há qualquer razão legítima para a manutenção do afastamento", apontou.

Ainda segundo o relator, o prolongamento injustificado do afastamento, somado à falta de fundamentação contemporânea e à ausência de demonstração de risco concreto, transformou a medida cautelar contra o prefeito em "verdadeira sanção política antecipada".

"Ao determinar de plano a medida por prazo alongado – um ano, tempo que representa um quarto do período de governo municipal –, o tribunal de origem acabou por criar uma espécie de 'cassação judicial temporária' do mandato eletivo, sem condenação e sem previsão legal, o que é manifestamente incompatível com o Estado Democrático de Direito", concluiu.

Leia a notícia no site ➤

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Novo sistema permite que tribunais consultem situação de aeronaves em tempo real

CNJ abre inscrições para Seminários de Pesquisas Empíricas sobre o Judiciário

Acesso em duas etapas a serviços do Judiciário evita golpe do falso advogado

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.193 | [novo](#)

STJ nº 865 | [novo](#)

Edição Extraordinária STJ nº 27 |

Boletim de Precedentes STJ 133 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIR

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON